

**L E I**

**NILTON PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;**

**F A Z S A B E R** que a Câmara Municipal de Pompéia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Os artigos de números 169 a 174 da Lei Nº 704, de 20 de Dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

**TITULO - VII**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULOS - I**

**DA INCIDÊNCIA E DAS EXENÇÕES**

**"ARTIGO 169" - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou pessoa física ou jurídica autônoma, com ou sem estabelecimento fixo.**

**§ ÚNICO - A incidência do imposto e sua cobrança incidem sobre:**

- a) - do resultado financeiro de efetivos serviços de atividades;
- b) - do cumprimento de quaisquer obrigações legais ou regulamentares relativas aos serviços de atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**"ARTIGO 170" - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços, os dos:**

- 01 - Médicos, dentistas e Veterinários.
- 02 - Enfermeiros, profissões (pessoas jurídicas), estatísticos, arquivistas, fonocardiólogos, psicólogos.
- 03 - Laboratórios de análises clínicas e eletrificação médica.
- 04 - Hospitais, consultórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 05 - Advogados ou procuradores.
- 06 - Agentes da propriedade industrial.
- 07 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 08 - Peritos e avaliadores.
- 09 - Tradutores e Intérpretes.
- 10 - Despedantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, execução, acompanhamento de tarefas, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviço).

((CONTINUAÇÃO))

FIL. - 02

- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive comércios | fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidas os | serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, in- | clusive por empregados do prestador de serviços ou por || trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, | de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares | (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo pres- | tador dos serviços, fora do local da prestação dos servi- | ços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (incluín- | ve elevadores não instalados), estradas, pontes e congê- | neres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pe- | lo prestador dos serviços fora do local da prestação dos | serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Hospagem e instrução de pescalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Instrução de bens móveis (quando o serviço for prestado a | usuário final do objeto instruído).
- 25 - Barbearias, cabeleiras, manicures, pedicures, tratamentos | de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente munici- | pal.
- 28 - Diversões públicas:-
- a) - Festas, cinema, circo, auditórios, parques | de diversões, tati-dancing e congêneres.
  - b) - exposições sem cobrança de ingresso.
  - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos.
  - d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres
  - e) - competições esportivas ou de destreza física ou | intelectual, com ou sem participação de especta- | dor, inclusive as realizadas em auditórios de | estações de rádio ou de televisão.
  - f) - execução de música, individualmente ou por con- | juntos;
  - g) - fornecimento de música mediante transmissão, por | qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de | alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turis- | mo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imó- | veis, exceto os serviços mencionados nos itens 30 e 32.

\*-(continua)\*-

ÓPIA

((CONTINUAÇÃO))

FIS. - 03

- 12 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 98 e 99.
- 13 - Anúncios idênticos.
- 14 - Organização de feiras de amostras, congressos e congressões.
- 15 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 16 - Armazenagem guarda, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 17 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 18 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 19 - Hospedagem em hotéis, pensões e congressões (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 20 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças e aplica-se o disposto no item 41).
- 21 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 22 - Reconhecimento de notas (o valor das peças fornecidas pelo provedor de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 23 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).
- 24 - Lucros de qualquer grau ou natureza.
- 25 - Alfaiates, modistas, costureiras prestadas em unidade final, quando o material, salvo o de acabamento, seja fornecido pelo usuário.
- 26 - Tinturaria e lavanderia.
- 27 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, secundamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 28 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestadas ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviços ao Poder Público, a construção e a operação construcionária de produção de energia elétrica).
- 29 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.
- 30 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons em ruínas, inclusive desligados e "mixagem" sonora.
- 31 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 32 - Lavagem de bens móveis.
- 33 - Compução gráfica, clichêria, sinagrafia, litografia e fotolitografia.
- 34 - Guarda, tratamento e manuseio de animais.

CÓPIA

((CONTINUAÇÃO))

FLS. - 04

- 55 - Planejamento e replanejamento.  
 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução || que fica sujeito ao ICM).  
 57 - Recuperação ou regeneração de pneumáticos.  
 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de estúdio e de seguros.  
 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagem, regularmente autorizadas a funcionar).  
 60 - Encadernação de livros e revistas.  
 61 - Aerofotogrametria.  
 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.  
 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".  
 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.  
 65 - Empresas funerárias.  
 66 - Taxidermista.

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre ICM.

§ 2º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

- I - de caráter misto, se acompanhadas de fornecimento de mercadorias
- II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º - Nos casos de item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de || transporte de passageiros, entre Municípios, adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do artigo 61 do Decreto-Lei Nº 284, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 4º - No caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, considera-se local de prestação:

- a) - o local da sede da empresa;
- b) - no caso de a empresa ter sede fora dos dois municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

§ 5º - Para o disposto no § 3º, entende-se por mercado de trabalho as aglomerações populacionais em torno de um município pelo, que tenha mais de 500.000 (quinhentas mil) habitantes e se ligue às linhas por parâmetros cujas pontas terminem estejam dentro de mesma aglomeração e sejam inferiores a 30 km (trinta quilômetros) de acordo com o § 3º do artigo 1º do Decreto Nº 64.064 de 03 de fevereiro de 1969.

"ARTIGO 171" - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local de operação para efeito de ocorrência de fato gerador deste imposto:

- I - o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;
- II - o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador.

"ARTIGO 172" - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qual -

((CONTINUAÇÃO))

FLS. - 05

quer das atividades relacionadas no art. 170.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo e contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

"ARTIGO 173" - Estão isentos de imposto:

- I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros.
- II - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes desde que não sejam remunerados.
- III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição.
- IV - A execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.
- V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

"ARTIGO 174" - A base de cálculo do imposto é:-

I - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II - a diferença entre o valor total da operação e aquela que houver servido de base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do § 2º de artigo 170;

III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de :-

- a) - profissional autônomo;
- b) - barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, du-

ÓPIA

((CONTINUAÇÃO))

FLS. - 06

Cabas, massagans, tratamento da pele, ginástica e congêneres;  
 e) - sociedades constituídas precipuamente para a prestação de serviços a que se referem os itens: 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 170.

IV - a receita bruta nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela I, anexa a este código.

§ 2º - No caso da linha "b" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da alínea "c" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

"ARTIGO 175" - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:-

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefons e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

"ARTIGO 176" - Os estabelecimentos bancários pagarão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na receita bruta, resultante da prestação dos serviços de cobranças, de acordo com o Decreto-lei Nº 834 de 08 de setembro de 1969.

§ 1º - O montante recolhido anualmente do Imposto de que trata este artigo não será inferior a 3 (três) vezes o maior salário mínimo vigente no país, no ano anterior.

§ 2º - O sujeito passivo recolherá o imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO XII.

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

"ARTIGO 177" - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos:-

- I - ao regime de lançamento, ou de que trata a alínea "a" do item III do artigo 174;
- II - ao regime de auto-lançamento, ou demais.

"ARTIGO 178" - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza obrigatoriamente manterão Livre de Registro de Imposto e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo as instruções e modalidades estabelecidas em regulamento.

§ 1º - São dispensadas da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo os contribuintes de que trata o item III do artigo 174.

=(continua)=

((CONTINUAÇÃO))

FLS. - 07 : : :

§ 2º - Os contribuintes de imposto por estimativa, de que trata o item II do artigo 179, poderão a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

ARTIGO 179 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;

III - quando o montante da receita bruta mensal for de baixa expressão econômica, ou a prestação de serviço seja de caráter instável ou ainda for difícil o cálculo do seu preço.

IV - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 178 ou for dificultado o exame dos mesmos.

§ ÚNICO - O procedimento do ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

ARTIGO 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:-

I - as que embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ ÚNICO - Não são consideradas locais diversos locais ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTIGO 181 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência de imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

ARTIGO 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, anexa a esta lei, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

ARTIGO 183 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1969.

MILTON FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

- Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal de Pompéia, em data de 23 de dezembro de 1969.  
- Publicada por afixação no lugar público de costume na data supra.

GABRIEL P. LILLARDI  
DIR. ADMINISTRATIVO

59  
*[Handwritten signature]*

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E CORRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nº DE ITEMS .....	ESPECIFICAÇÕES  E  DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA		
		Sobre o Salário Mí- nimo vigente no dia 31 de dezembro de do Exercício Anter- rior.....	Sobre o Mon- tante Tributá- vel Mensal	Sobre a Rece- ita Bruta   Mensal.....
	Art.174-it.III....	Art.174-it.I	Art.174-it.-	IV.....
	<u>Profissionais Autônomos</u> de nível superior:com esta- belhecimento.....	100%		
	sem estabelecimento.....	80%		
	de nível médio:			
	1-com estabelecimento.....	80%		
	sem estabelecimento.....	60%		
	outros:			
	com estabelecimento.....	60%		
	sem estabelecimento.....	40%		
	Barbeiros, cabeleiros, manicu- ras, pedicuros, trate de pele e outros serviços de salões de beleza.			
	2-Barbas, duchas, massagens, gi- nástica e congêneres.....	-:-	-:-	-:-
	Sociedades:			
	Art.174-it. III, alíneas b e c (vide obs. abaixo).....			
	Execução de obras hidráulí- 3- cas ou construção civil....	-:-	2%	-:-
	Art. 174-it. I.....			
	4- Exploração de jogos e diver- sões públicas.....			10%
	Atividades a que se refere os itens: 29,40,41,42 e 56 7- quando de caráter misto....		7%	
	Art. 170 - § 2º - item II.			
	6- Atividades não enquadradas nos itens anteriores.....			7%

OBSERVAÇÃO

As barbearias e institutos de beleza, inclusive de banhos, du-  
chas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres |

60  
*[Handwritten signature]*

**((CONTINUAÇÃO))**  
**DA**  
**TABELA I**

pagarão, anualmente, o imposto fixado para o profissional em  
têmno, multiplicado pelo número de profissionais que partici  
pem diretamente na formação do preço do serviço prestado (art  
174 - § 2º).

As sociedades constituídas precipuamente para a prestação dos  
serviços a que se referem os itens: 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do  
artigo 170 pagarão, anualmente, o imposto fixado para o pro-  
fissional autônomo, multiplicado pelo número de sócios e pro-  
fissionais habilitados - (art. 174 - § 3º).

---

---